



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 4/2025)**

Acrescente-se, ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4/2025, onde couber, novo artigo à Lei 10.406/02 (Código Civil), com a seguinte redação:

“Art. XX. O procedimento curatela poderá ser formado e ter acompanhamento de forma administrativa perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do domicílio do curatelado ou dos requerentes, quando ao menos um dos descendentes do curatelado, bem como o seu cônjuge ou companheiro, devidamente acompanhados por advogado, requererem conjuntamente a curatela.

§ 1º Não havendo cônjuge, companheiro ou descendentes, o requerimento de interdição será feito pelos ascendentes do curatelado ou, não sendo possível, por ao menos um dos ascendentes em conjunto com um parente próximo, preferencialmente irmão do curatelado.

§ 2º A prova da união estável será feita mediante apresentação de escritura pública, termo declaratório ou sentença judicial que tenha reconhecido a união estável, assim como de certidão do registro da união estável perante o Registro Civil das Pessoas Naturais.

§ 3º O requerimento de curatela, no qual será indicada a pessoa que deverá ser designada curadora, será apresentado ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do domicílio do curatelado ou dos requerentes, devendo ser assinado pelos requerentes, pela pessoa indicada como curadora, bem como pelo advogado, na presença do Oficial ou de seu preposto, podendo, alternativamente, ser apresentado o pedido devidamente assinado e com as assinaturas reconhecidas por autenticidade ou por assinatura eletrônica equivalente ou ainda mediante



a apresentação de procuração por instrumento público com poder especial e expresso.

§ 4º Do requerimento deverá constar a qualificação completa do curatelado, bem como dos requerentes e da pessoa indicada como curadora, devendo constar número de telefone para contato e endereço eletrônico, se houver, e comprovante de endereço, que será arquivado.

§ 5º O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos, que serão apresentados no original ao Oficial, mas que poderão ser arquivados em cópia simples:

I – relatórios, cuja validade será de 30 (trinta) dias, assinados por dois médicos da especialidade clínico geral, neurologista ou psiquiatra, ou ainda por junta médica oficial, com firmas reconhecidas ou por assinatura eletrônica equivalente, que esclareçam de forma detalhada os motivos da incapacidade do curatelado, informando ainda a respectiva CID - Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde;

II – declaração, expedida há no máximo 30 (trinta) dias, com firma reconhecida por autenticidade ou por assinatura eletrônica equivalente, por duas testemunhas maiores e capazes que não sejam parentes do curatelado e que o conheçam e atestem a sua incapacidade, da qual constará o seu nome e qualificação completa, inclusive endereço, cujo comprovante deverá ser arquivado, telefone para contato e endereço eletrônico, se houver;

III – carteira de identidade e CPF do interditando, da pessoa indicada como curadora e dos requerentes;

IV – carteira da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) do advogado;

V – certidão de nascimento ou de casamento, ou de casamento com averbação da separação ou divórcio do curatelado e da pessoa indicada como curadora, expedida há no máximo 90 (noventa) dias;

VI – atestado médico de sanidade física e mental daquele que pretende ser o curador, com reconhecimento de firma, ou por assinatura eletrônica equivalente, do médico, expedido há no máximo 30 (trinta) dias;



VII – certidões negativas cíveis e criminais da justiça estadual e federal da pessoa indicada como curadora;

VIII – certidão de óbito dos genitores, do cônjuge ou companheiro do curatelado, se for o caso.

§ 6º O Oficial, após análise e conferência dos documentos, autuará o procedimento, instruído com todos os documentos relacionados no § 5º, e em seguida o remeterá para o Ministério Público.

§ 7º Poderá o Ministério Público, para firmar a sua convicção sobre o cabimento da interdição, exigir apresentação de novos documentos, podendo ainda determinar seja o curatelado trazido à sua presença a fim de analisar pessoalmente a sua condição mental.

§ 8º Poderá o Ministério Público, havendo dificuldade de locomoção do interditando ou para tornar mais célere o procedimento, solicitar que os requerentes apresentem ata notarial para constatação do estado físico e mental aparente do curatelado, que deverá ser instruída com fotografias, devendo também ser reproduzida a entrevista realizada acerca de sua vida, negócios, bens e do mais parecer necessário para aferir seu estado mental, caso o curatelado consiga se comunicar, ou, não podendo se comunicar, constar da ata notarial esclarecimentos sobre os motivos da impossibilidade de comunicação.

§ 9º Entendendo o Ministério Público que o procedimento está devidamente instruído, emitirá parecer e devolverá os autos ao Oficial do Registro Civil, que os encaminhará ao Juiz competente para decisão.

§ 10. O Juiz designará a data da audiência, da qual será intimado o advogado, sendo dispensada a citação do curatelado, para que o curatelado compareça e seja examinado pelo Juiz, que o interrogará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens e do mais que lhe parecer necessário, reduzidas a termo as perguntas e respostas.

§ 11. No caso de já ter o Ministério Público realizado entrevista pessoal com o curatelado, cuja ata será juntada ao procedimento ou sendo apresentada



ata notarial de constatação da incapacidade, poderá o Juiz, após análise dos autos, dispensar a realização de audiência.

§ 12. Entendendo estar devidamente comprovada a incapacidade para os atos da vida civil, o Juiz decretará a interdição e nomeará curador ao curatelado.

§ 13. Proferida a sentença, será juntada aos autos do processo o mandado de interdição, sendo os autos entregues ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais perante o qual teve início o procedimento para as demais providências.

§ 14. O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais providenciará o registro da sentença, nos termos do art. 92 da Lei 6.015, de 1973.

§ 15. Após registrada a sentença e juntada aos autos a certidão respectiva, o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais juntará aos autos o termo de curatela assinado pelo curador e em seguida expedirá e entregará ao curador certidão que especificará estar o processo concluído e o curador apto a representar os curatelado nos limites previstos na sentença.

§ 16. A substituição de curador poderá ser processada de forma administrativa perante o Oficial de Registro Civil do domicílio do interditando ou dos requerentes, observados os requisitos desta Lei.

§ 17. A remessa do procedimento ao Poder Judiciário e a devolução ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais será feita preferencialmente de forma eletrônica, utilizando-se meio seguro de comunicação instituído pelo Poder Judiciário.

§18. A pessoa maior e capaz poderá solicitar ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do seu domicílio que lavre termo de autotutela, por meio do qual indicará curador de sua confiança e estabelecerá as diretrizes para sua atuação, ficando sua eficácia condicionada à futura declaração judicial de incapacidade.

§19. Os emolumentos devidos pelos procedimentos e atos acima previstos deverão ser antecipados pelo requerente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais.”



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta trata-se de adaptação do Projeto de Lei do Senado nº 452/2015, de autoria da Ilustre Ex-Senador da República Antonio Anastasia (PSDB/MG), o qual não fora apreciado no prazo da legislatura do Senador, tendo sido arquivado ao fim da 56ª. Legislatura, em conformidade com § 1º do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal.

A “desjudicialização” é uma tendência nos procedimentos em que não há lide. A interdição judicial é um procedimento lento e muito burocrático, razão pela qual o Judiciário não tem conseguido atender à demanda, que inevitavelmente crescerá, tendo em vista o aumento da expectativa de vida da população.

É grave a situação, pois, estando a pessoa sem condições de praticar atos da vida civil, poderá não ter condições de ter acesso aos seus rendimentos, mesmo à aposentadoria ou pensão, paga pelo INSS ou pela Fazenda Pública.

O procedimento de interdição precisa de alternativas que o tornem mais ágil. Os Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais são dotados de fé pública e já têm a seu cargo a formação e o acompanhamento de processos administrativos, como o Processo de Habilitação para Casamento, Procedimento de Alteração de Nome, Procedimento de Reconhecimento de Filiação Biológica e Socioafetiva, dentre outros, possuindo, ainda, maior capilaridade, o que facilita o acesso da população à Justiça.

Existe estreita afinidade entre as atividades judiciais e extrajudiciais, com ampla possibilidade de conjugação de tarefas, em benefício do serviço público e do cidadão interessado, devendo ser permanente a busca pela celeridade e eficiência nos serviços judiciários.

O procedimento ora proposto é célere e adequado, não se afastando da segurança jurídica, pois há participação de um advogado, do Ministério Público e do Juiz de Direito.

Diante do exposto, apresentamos o presente projeto de lei que regulamenta o procedimento administrativo de interdição por meio do sistema



cartorário brasileiro. Certo de que a proposição aprimora o texto legal, pedimos apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

A presente iniciativa promove a atualização do sistema jurídico brasileiro ao resgatar e aprimorar as diretrizes do Projeto de Lei do Senado nº 452/2015. O objetivo central é a desjudicialização do procedimento de curatela (historicamente denominado interdição), alinhando-o às necessidades do século XXI e ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

O aumento da longevidade da população brasileira impõe um desafio logístico ao Poder Judiciário. Processos de curatela que tramitam por anos deixam cidadãos vulneráveis em um "limbo jurídico", impedindo o acesso a direitos básicos. A via administrativa surge não apenas como opção, mas como necessidade humanitária.

Os Oficiais de Registro Civil já exercem funções de alta complexidade e fé pública, como o reconhecimento de filiação biológica e socioafetiva, alterações de prenome, certificação eletrônica de união estável, dentre outras. A capilaridade das serventias garante que o cidadão, mesmo nos municípios mais remotos, tenha acesso imediato ao direito sem a necessidade de deslocamentos onerosos até as sedes das Comarcas.

Quanto à segurança, a proposta mantém a tríade de proteção: presença obrigatória de advogado, intervenção do Ministério Público e desfecho por decisão judicial.

Em remate, ao retirar do Judiciário demandas que podem ser resolvidas de forma consensual e administrativa, liberamos magistrados para causas complexas e garantimos ao cidadão uma resposta estatal em tempo hábil. É a justiça de proximidade materializada na eficiência administrativa.

Ante o exposto, conto com o apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta importante emenda.



Sala da comissão, 3 de março de 2026.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8837315682>